

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

31.7.1961

/edna

TRIBUNAL PLENO

A C Ó R D ã O

E M E N T A: 1) Conhecendo do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal julga a causa. 2) Compromisso de compra e venda não registrado; inaplicabilidade do Dl. 58, de 1937.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46.988 - SÃO PAULO

(E M B A R G O S)

EMBARGANTE : PAULO RAMOS E SUA MULHER

EMBARGADO : CURT EPPENBERGER

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, rejeitar os embargos.

BRASÍLIA, 31 de julho de 1961 (data do julgamento)

_____, PRESIDENTE

_____, RELATOR p/acórdão

10-7-61

ELZIR

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46.988 - SÃO PAULO

(E M B A R G O S)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA

EMBARGANTES: PAULO RAMOS E SUA MULHER

EMBARGADO : CURT EPPEMBERGER

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :

- Curt Eppenberger propôs contra Paulo Ramos e sua mulher uma ação de rescisão de promessa de contrato de compra e venda de uma casa de sua propriedade sito à Rua Bogé, 251, em São Paulo, sob alegação de impontualidade dos réus, em pagar prestações devidas à Caixa Econômica, que estavam a cargo do proprietário e que foram assumidas pelos mesmos réus.

A ação foi julgada procedente, em 1ª instância, rescindido o contrato, perdendo os réus as presta

Rec. Extr. nº 46.988 - SP.

2

ções pagas, mas, reformada fôra a sentença pela Egrégia 6ª Câmara do Tribunal de Justiça, por acórdão de que foi relator o eminente Desembargador José Frederico (fls.275/276).

O recurso extraordinário interposto pelo autor foi conhecido e provido, de acórdão com o voto proferido pelo eminente Ministro Villas Boas.

Daf os presente embargos.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de ação de rescisão proposta pelo promitente-vendedor. O que assentou o acórdão recorrido do Tribunal a sup foi:

a) - que houve acórdão de vontades para que o contrato se regulasse pelas normas da Lei de Loteamento;

Rec. Extr. nº 46.988 - SP.

2

ções pagas, mas, reformada fôra a sentença pela Egrégia 6ª Câmara do Tribunal de Justiça, por acórdão de que foi relator o eminente Desembargador José Frederico (fls.275/276).

O recurso extraordinário interposto pelo autor foi conhecido e provido, de acôrdo com o voto proferido pelo eminente Ministro Villas Boas.

Daf os presente embargos.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de ação de rescisão proposta pelo promitente-vendedor. O que assentou o acórdão recorrido do Tribunal a quæ foi:

a) - que houve acôrdo de vontades para que o contrato se regulasse pelas normas da Lei de Loteamento;

b) - que não houve mora, nem houve prejuízo algum para o promitente-vendedor no atraso do pagamento das prestações à Caixa Econômica.

Convém, aqui, frisar que os embargantes, na data da propositura da ação, não deviam qualquer prestação ao embargado, promitente-vendedor.

O que houve foi o seguinte: os réus se comprometeram a pagar prestações à Caixa Econômica, além do sinal de Cr\$ 230.000,00 e das 5 prestações de Cr\$ 103.000,00 anuais ao autor-embargado.

O imóvel fora adquirido por Cr\$ 1.030.000,00 (um milhão e trinta mil cruzeiros), pagos, no ato da promessa, Cr\$ 230.000,00; a quantia de Cr\$ 284.318,30, os embargantes se obrigaram a pagar diretamente à Caixa Econômica, à qual estava o imóvel hipotecado. O restante Cr\$ 515.681,70 seriam pagos em 5 prestações anuais e consecutivas, com os respectivos juros, vencida a primeira, a contar de 10 de dezembro de 1954 até 1958.

A ação foi proposta em 1956, quando o autor já havia recebido os Cr\$ 230.000,00 iniciais e mais duas prestações de Cr\$ 103.000,00 (números redondos).

Afirmam os embargantes que, agora, já a esta altura, com a decisão favorável do Tribunal de Justi

Rec. Extr. nº 46.988 - P.

4

ça, já está resgatado quase todo o preço do imóvel (fls. 347).

O acórdão do Tribunal de Justiça, deu pela improcedência da ação e assim justificou sua conclusão:

" Diz o apelado, na inicial com que propôs a ação, que o réu ficara em mora por ter deixado de pagar algumas prestações devidas à Caixa Econômica Estadual, o que levou esta a ajuizar executivo hipotecário contra ele, autor. Acrescenta, ainda, que o réu, antes, já havia incorrido em mora, porquanto se atrazara no pagamento de prestações anuais a que estava obrigado, não só em 1954, como também em 1955.

É de ponderar, de antemão, que se não acham em jogo as questões derivadas da última alegação; uma vez que os apelantes saldaram, posteriormente, o seu débito para com o autor, íntegro permaneceu o pré-contrato.

Situa-se o fulcro da lide - isto sim - na apontada infração dos apelantes sobre o não pagamento das amortizações do crédito hipotecário da Caixa Econômica Estadual.

Não negam os apelantes que tenham faltado a pagamentos correspondentes a essas amortizações, e procuram justificar o seu comporta-

to alegando que o prohitente varão fôra acometido de grave enfermidade que o impossibilitou, momentaneamente, de atender ao avençado na escritura do compromisso de compra e venda.

De tal acontecimento teria decorrido, no entanto, a mora dos prohitentes compradores e conseqüente resolução do pré-contrato a autorizar o apelado a pedir a reintegração de posse?

Entendeu que sim o Dr. Juiz "a quo", e, por isso, julgou procedente a ação. Todavia, em assim decidindo não solucionou com acerto o litigio, pelo que reformada fica a sentença do primeiro grau.

As partes, no pacto pré-contratual a que se vincularam, fixaram prévia e expressa remissão à lei de loteamento, inserindo suas normas como reguladoras do negócio jurídico então realizado. Inquestionável, portanto, que ficou estipulada a exigência de interpelação prévia para a constituição da "mora debendi", - uma vez que essa exigência se contém no estatuto legal sobre "o loteamento e a venda de terrenos em prestações".

Impertinente, "in casu", a invocação da tipicidade contratual, como o fez o ilustre Dr. Juiz "a quo", para distinguir as formas de pré-contrato sujeitas ou não aos ditames da lei só

bre loteamento: uma vez que os interessados, por ato de livre disposição, declararam "expressis verbis" que se submetiam aos preceitos daquele diploma legislativo, imperiosa e inclinável se tornou a sua aplicação."

E assim concluiu o douto julgador suas lúcidias considerações:

" Dentro do poder dispositivo que o negócio jurídico permite aos interessados, houve acôrdo de vontades para que o pré-contrato se regesse pelas normas da Lei de Loteamento. Incorporou-se, assim, ao negócio entabulado, como regra preceptiva entre ambos os pré-contratantes, o cânon legal que exige a interpelação prévia para a constituição em mora. E como êsse ato preparatório não foi praticado, a mora não se configurou; e por essa razão o compromisso de compra e venda continuou vigorando, ao invés de ficar rescindido, como pretende o apelado.

Cumpre frisar, no demais, que seria injusto atender-se à pretensão formulada pelo autor. Por um atraso justificado dos réus, que prejuízo algum acarretou ao promitente vendedor, por quanto os apelantes conseguiram abortar o executivo hipotecário resultante do não pagamento das prestações, teriam êstes de perder as im -

portâncias que já haviam pago e ver desfeito o negócio que tanto lhes convinha.

Desta forma, se dentro da técnica dos preceitos jurídicos, a razão está com os réus, em face do "justo objetivo" também se deve dar lhes solução favorável na lide ora em julgamento."

Estou, data venia, de acôrdo com a solução dada à causa pela Justiça local.

O venerando acórdão, acima transcrito deixando de lado a questão da interpelação, mas, analisando a conduta das partes, afirmou que o atrazo se deu, não em relação às prestações devidas ao promitente-vendedor, mas, à Caixa Econômica; e que, daí "prejuízo algum resultou ao promitente-vendedor" (fls. 277), porque foram saldadas, em tempo.

Quer dizer, não houve mora, mas, demora, na frase do Ministro Orosimbo Nonato, citando Carlos Messa, no conceito de que, sem culpa, não há mora (rec. Extr. nº.10.883, Arquivo Judiciário, vols. 82, pág. 22 e 95, pág.161).

Ora, no recurso extraordinário não se reapreciam situações de fato: os fatos são recebidos na exposição do / acórdão recorrido, embora a sua qualificação legal não fique defesa, no apêlo extremo.

No caso concreto, a Justiça local, por considerações de fatos, chegou à conclusão de que não hou--

ve ritardo culuoso, por parte dos embargantes. Quer dizer, não houve mora.

Assim sendo, a conclusão será a da improcedência da ação.

Senhor Presidente. Os embargantes, citados para a presente ação, pagaram a dívida da Caixa Econômica, e se a ação se fundou nesse atraso, êle inexistia, na data da litia contestatio.

É certo que o embargante não saldara as prestações da Caixa, de pouca monta, cerca de CR\$3.000,00 mensais e a Caixa chegou a propor ação de cobrança contra o proprietário. Mas, não chegou a ser citado o proprietário, ora embargado. O embargante entrou em entendimentos com essa credora, e respeito, da dívida, em atraso, fazendo composição sobre a liquidação do débito. De qualquer forma, na data da contestação, não havia dívida em atraso para com a Caixa e essa dívida era, realmente, muito pequena em proporção ~~no~~ quantum já pago de sinal e de prestações ao proprietário. E, em ralação a êste, não havia débito atrasado assim, para a rescisão, se esta foi a conclusão da Justiça ordinária, analisando os fatos. Não me parece que o Embargante pagasse CR\$230.000,00 de sinal e mais duas prestações de CR\$. \$103.000,00 ao proprietário e perdesse tudo quanto pagou e viesse rescindido o contrato, com a crescente valorização / dos imóveis porque se atrasara em algumas prestações de três mil e poucos cruzeiros à

Caixa Econômica, prestação que pagara, antes de proposta
a ação.

Recebo os embargos para restabelecer o a-
córdão do Tribunal local.

* * *

10.7.1961

Marly

TRIBUNAL PLFNO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46.988 - SÃO PAULO

(EMBARGOS)

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES LEAL:- Sr. Presi^dente, data venia do eminente Ministro Relator, mantenho meu voto na Turma.

Chegou a ser ajuizada ação executiva contra o promitente vendedor. O fato de ter o acórdão da Justiça local declarado que não havia mora, matéria de fato, essa consideração seria apropriada por ocasião da apreciação do cabimento. Se o Tribuⁿal conheceu do recurso, aquela observação perdeu o objeto. Venci^da a preliminar, o Tribunal julga a causa, apreciando os fatos, quando necessário. O argumento do Sr. Ministro Relator foi que, tendo a Justiça local considerado a mora, no caso, inculcata, não poderíamos conhecer do recurso, que versaria sobre matéria de prova.

Data venia, não posso acolher o argumento. A esta altura do processo, transpôsto o obstáculo do cabimento, não podia a decisão do Tribunal local constituir impedimento a que entendessemos de modo diferente.

Entendo, pois, que houve mora do promissário comprador. Chegou mesmo a ser ajuizado um executivo hipotecário contra o promitente vendedor. Não temⁱ importância o fato de ser o a-

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Rec. Ext. nº 46.988

2

trazo de três ou quatro prestações, pois é certo que o promitente vendedor chegou a ser acionado.

Data venia, rejeito os embargos, mantendo o voto que emiti na Turma.

- - -

10-7-61

2a. Turma

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N 46 983 - São Paulo

= V O T O =

O SR MINISTRO VILAS BOAS: - Posto contenha o instrumento do contrato preliminar, não inscrito, referência à Lei 649, não seria caso de aplicação do dispositivo do Decreto-Lei n. 58 concernente à caracterização da mora, não só pelo que proceltua o seu art. 23, serão também, e principalmente, porque o pedido de rescisão se fundava em comrovada inexecução dos devedores.

A responsabilidade dos compromissários fôra claramente fixada: havendo entrado com parte do preço de R\$ 1.030.000,00, obrigaram-se a pagar o restante, em prestações, tanto ao promitente vendedor como à Caixa Econômica Estadual de São Paulo em resgate do débito hipotecário que onerava o imóvel.

Registrou-se, inequivocamente, a impontualidade, no julgamento das duas ações (rescisória e consignatória), tanto em primeiro grau como em segundo.

O Juiz assim encarou o fato e resolveu a questão:

"O compromissário comprador obrigou-se a pagar diretamente à Caixa Econômica Estadual de São Paulo a quantia de R\$ 284.318,30 em prestações mensais, iguais

00484020
02400460
09883020
01040560

Rec. Ext. 46 988

consecutivas, de R\$ 3.223,30, de amortização e juros, até a liquidação final do débito dos compromitentes vendidos. Exatamente, por não ter cumprido essa obrigação, o que acarretou sérias e graves consequências, é que lhe foi proposta a presente ação. Com êsse procedimento, incorreu em falta, nos termos da cláusula 7a; acarretando a mesma a perda, em favor dos compromitentes vendedores, de todas as quantias pagas por conta do preço e juros, sem direito a indenizações, nos precisos termos do contrato relacionado entre os contratantes. Não se tratava de pagamento a ser feito ao autor e, sim, a terceiro, de modo que não havia como notificá-lo para que o efetuasse".

"No seu depoimento pessoal, confessa o réu o inadimplemento da obrigação que assumira de pagar as prestações à Caixa Econômica. Informa que, a partir de janeiro de 1956, deixou de pagar à credora hipotecária quatro prestações consecutivas, razão pela qual havia sido proposta ação executiva contra o autor. Reconheceu esse fato, fazendo um requerimento em que assinou o nome dele, para que convalescesse a falta. Em face dessa levandade, são inteiramente justificados os atos posteriores do compromitente vendedor em procurar se inteirar do que ocorrera, resolvendo com a credora, com manifesto prejuízo, a situação decorrente do inadimplemento da obrigação assumida pelo réu.

"A ação é, assim, inteiramente procedente. De acordo com o contrato, além de perder as quantias pagas, não tem o réu, como pretende, direito a indenizações ou reparações (cláusula 7a., fls 9)".

"Dêse julgamento, como consequência necessária, decorre a improcedência da ação consignatória. Inadimplente, a causa em si não é, por parte do credor, o pagamento de uma das parcelas.

"Contudo, uma restrição cumpre fazer ao pedido inicial da ação rescisória do contrato.

- A cláusula penal estabelecida, de perdas das quantias pagas, é nitidamente compensatória. Abrange, por sua própria natureza, a indenização dos prejuízos decorrentes do inadimplimento, inclusive honorários do advogado, no caso do procedimento judicial".

O acórdão de fls 275/8, sem qualquer emenda na exposição da matéria, adotou outro alvitre:

"Situa-se o fulcro da lide - isto sim - na apontada infração dos apelantes sobre o não pagamento das amortizações de crédito hipotecário de Caixa Econômica Estadual". - "Não negam os apelantes que tenham faltado a pagamentos correspondentes a essas amortizações e procuram justificar o seu comportamento alegando que o promitente varão fôra acometido de grave enfermidade que o impossibilitou, momentaneamente, de atender ao avançado na escritura de compromisso de compra e venda".-

"Dentro do poder dispositivo que o negócio jurídico permitia aos interessados, houve acórdão de vontades para, que o pré-contrato se regulasse pelas normas da Lei de Loteamento. Incorporou-se, assim, ao negócio entabulado, como regra preceptiva entre ambos os précontratantes, o cânon legal que exige a interpelação révia para a constituição em mora. E, como êsse ato preparatório

não foi praticado, a mora não se configurou; e, por essa razão, o compromisso de compra e venda continuou vigorando, ao invés de ficar rescindido, como pretende o apelado".

- "Cumre frisar, ao demais, que será injusto atender-se à pretensão formulada pelo autor.

Por um atraso justificado dos réus, que prejuizo algum acarretou ao promitente vendedor, porquanto os apelantes conseguiram abortar o executivo hipotecário resultante do não-pagamento das prestações, teriam estes de perder as imortâncias que já haviam pago e ver desfeito o negócio que tanto lhes convinha. Desta forma, se dentro da técnica dos preceitos jurídicos, a razão está com os réus, em face do "justo objetivo" também se deve dar-lhes solução favorável na lide ora em julgamento".

Curt Eppenberger, vencido, interpôs recurso extraordinário, com esta fundamentação:

a) "Entende-se a dita decisão recorrida que era impertinente, in casu, a invocação da tipicidade contratual, como o fez o ilustre Dr. Juiz de primeira instância, para distinguir as formas de pré-contrato sujeitos ou não aos ditames da lei sobre loteamentos; uma vez que os interessados, por ato de livre disposição, declararam que se submetiam aos preceitos daquele diploma legislativo, imperiosa se tornara a sua aplicação. Exato. Apenas essa aplicação deve ser entendida dentro dos termos em que foi ajustada pelas partes, nunca com amplitude jamais prevista. Fazendo-o, feriu o v. acerto recorrido o diploma invocado" (Lei n. 649, de 1949, que alterou a redação ao art. 22 do Decreto-Lei n. 58, de 1937).

b) Colocou-se, também, em formal contradição com pronunciamentos de outras Côrtes de Justiça do País, sign:

"Em havendo dia certo para o vencimento da obrigação, é desnecessária a interpelação judicial" (ac. da 1a. Turma do S.T.F.).

"Fica o contrato rescindido, desde que ocorra inadimplemento de uma das partes e nêle se convencionou que a infração de uma das suas cláusulas importaria sua rescisão" (T.J. do antigo Distrito Federal).

"O descumprimento da obrigação, por parte do comprador, legitima a rescisão da promessa de compra e venda, não valendo a escusativa de impossibilidade econômica" (Revista Forense, 156/219).

O Relator do recurso provido tinha a mente voltada para o Código Civil, dêz que verificou não se aplicar ao caso o Decreto-Lei n. 58.

4, assim entendendo, devia mesmo provê-lo, porque não se tratava de mora, acaso purgável, nas prestações devidas ao promitente vendedor, senão de falta de pagamento, por várias menses, à credora hipotecária, que acionou o devedor nomeado no título, precisamente o referido promitente.

Pareceu ao Relator, e à Egrégia Turma que aprovou a conclusão do seu voto, que não era possível, pela letra da lei (Código Civil, art. 1092, parágrafo único) e da convenção, negar a rescisão pleiteada.

A Justiça não pode sobrepor o seu critério ao das partes, para remir nítidas infrações contratuais, e

Rec. Ext. 46 988

-6-

sobretudo quando se apresenta um inadimplemento da latitudade daquêle que o prejudicou denunciou.

O recurso foi devidamente conhecido e provido.

Data vnia, desprezo os embargos.

* * * *

10.7.1961

A. Carlos

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46.988 - SÃO PAULO
EMBARGOS

VISTA

O SENHOR MINISTRO ARY FRANCO - Sr. Presidente,
peço vista dos autos.

00484020
02400460
09883030
01020650

10.7.61

TJP

648

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46.988 - SÃO PAULO
EMBARGOS

EMBARGANTES:- Paulo Ramos e s/wulher.

EMBARGADO:- Curt Eppenberger.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
ADIADO, POR PEDIDO DE VISTA DO SR. MINISTRO ARY FRANCO,
APÓS OS VOTOS DOS SRS MINISTROS RELATOR E AFRANIO COSTA,
PELO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS QUE REJEITAVAM OS SRS. MI-
NISTROS VICTOR NUNES E VILAS BOAS.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator:- o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

HUGO MOSCA -VICE DIRETOR GER.

28.7.61
 marianna

649
 TRIBUNAL PL NO

RECURSO EXT AORDINARIO Nº 46.988 - SÃO PAULO
 (EMBARGOS)

V O T O

O SENHOR MINISTRO ARY FRANCO : - Do exame que fiz do processo, com o pedido de vista, cheguei à conclusão de que o arto embargado deu provimento ao recurso, porque, embora o convencionado pelos litigantes ficasse sujeito à Lei 58, de 1937, e à Lei 649, todavia não se fazia necessária a prévia interpelação, porque o compromisso entre as partes não fora levado a registro.

Por ocasião do julgamento do recurso, o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, referindo-se à falta de registro, salientou em aparte, que foi taquígrafado, que, por essa falta desaparecera o direito real à aquisição, pois não inscrita a promessa de compra e venda estava inutilizada qualquer pretensão dos recorridos, ou embargantes.

Tenho, no caso, por desnecessária a interpelação, peço venha ao eminente Relator para desprezar os embargos, mantendo o Acórdão embargado.

00484020
 02400460
 09883040
 01020700

23-7-61

Marley

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 46.988 - SÃO PAULO

E X P L I C A Ç Ã O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator):
Sr. Presidente, vou recorrer ligeiramente o caso, para que os demais eminentes Ministros que ainda não votaram recorrem também a questão discutida.

Considerarei sem maior importância a questão do registro, porque se tratava de demanda entre as próprias partes contratantes. O promitente comprador não estava em atraso em nenhuma prestação na data da propositura da ação, não devia nenhuma prestação ao promitente vendedor. Ele se atrasara em umas poucas e pequenas prestações para com a Caixa Econômica.

Assinalei, em meu voto, que do preço de venda, de mais ou menos Cr\$ 1.030.000,00, o promitente vendedor havia recebido 230 mil cruzeiros, no ato, e mais duas prestações de / 103 mil cruzeiros cada uma. O promitente comprador se atrasou em cinco prestações para com a Caixa Econômica, mas quando foi proposta a ação, no prazo da contestação, ele estava quite / com a Caixa Econômica.

00484020
02400460
09883050
01050800

651

Eu interpreto esse contrato de um modo mais favorável. Tenho em vista casos como esse como casos de compra e venda, em que a melhor doutrina, até acolhida nos Códigos Francês e Italiano, permite a purgação da mora no prazo da contestação. É o mesmo que ocorre no caso de comissão, em que a parte átraza nas prestações do fóro. No entanto, se naturalmente surge a mora, a Justiça, desde tempos imemoriais, tem relevado a pena de comissão para que não haja, por parte do comprador, a perda da sua propriedade, que está adquirindo com sacrifícios.

Foi pelo fato de serem as prestações de três mil e tantos cruzeiros, quando o embargante pagara mais da metade do preço e estava quites com o vendedor, que achei que não tinha relevância essa falta do promitente comprador, tanto mais quanto ele conseguira, na Caixa Econômica, saldar a dívida. Não me parece que se deva operar a rescisão e consequente perda do sinal e das prestações pagas, como se decretou, no venerando acórdão embargado.

Não me recordo bem se quando a ação foi proposta estava o embargante completamente quite com a Caixa Econômica, mas é certo que o estava antes de contestar a ação, e não estava em mora para com o promitente vendedor.

Por essas razões, recebi os embargos e também imprecionado com a defesa brilhante e substancial, produzida, da tribuna, pelo eminente advogado Dr. Décio Miranda, advogado dos embargantes.

Fra o que tinha a dizer.

* * *

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 46.988 - São Paulo

V O T O

O SR. MINISTRO LUIZ GALLOPPI:- Sr. Presidente,
peço vista dos autos.

+++++

00484020
02400460
09883060
00980900

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 46.988 - GUANABARA
(EMBARGOS)

EMBARGANTE : Paulo Ramos e sua mulher
EMBARGADO : Curt Eppenberger

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
ADIADO, POR PEDIDO DE VISTA DO SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI,
APÓS OS VOTOS DOS SRS. MINISTROS RELATOR E AFRANIO COSTA,
PELO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS, AO PASSO QUE OS DOS SRS. MI-
NISTROS VICTOR NUNES, VILAS BOAS E ARY FRANCO, PELA REJEI-
ÇÃO DOS EMBARGOS,

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.
Relator o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Olivei-
ra.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro
Afranio Costa, substituto do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de
Andrada, que se encontra licenciado por motivo de saúde.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

As) HUGO MOSCA - VICE DIRETOR GERAL

31.7.61

I. Manhães

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46.988 - SÃO PAULO

(E M B A R G O S)

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOZÉ GALLOTTI:- O exame dos autos convenceu-me de que o acórdão embargado deu justa e jurídica solução ao litígio.

Acresce que, como bem notou o então Desembargador Presidente, hoje nosso eminente colega Ministro Pedro Chaves, ao admitir o recurso conhecido e provido pela Colenda 2a. Turma, a cláusula 6a. do contrato (fls. 10) o sujeitou apenas "às disposições da lei n. 649 de 1949, que alterou a redação do art. 22 do Dec.-lei n. 58 de 1937, sem a exigência de interpeção prévia constante do art. 11 (fls. 304).

Data venia do eminente Relator, rejeito os embargos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46.988 =SÃO PAULO=
EMBARGOS

EMBARGANTES: Paulo Ramos e sua mulher.

EMBARGADO : Curt Eppenberger.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: REJEITA
RAM OS EMBARGOS, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR E AFRANIO
O COSTA.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Não tomou parte o Exmo. Sr. Ministro parte o Exmo. Sr.
Ministro Lafayette de Andrada, pois o Exmo. Sr. Ministro A-
franio Costa funcionou como seu substituto.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros-
Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Bo-
as, Candido Motta, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Gui-
marães e Ribeiro de Costa.

00484020
02400460
09884000
00001100

HUGO MÓZGA, VICE DIRETOR GERAL.